



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.634 - RS (2019/0186098-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LORECI MESQUITA RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. **2.** NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS POR SI SÓS NÃO AFASTAM A MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. **3.** TRAFICANTE EVENTUAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. NÃO SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. **4.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **5.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.285.790/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.108.708/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/03/2018; AgRg no REsp n. 1.654.330/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017.

3. No presente caso, o Tribunal a quo, com base nas provas trazidas nos autos, consubstanciada pela pequena quantidade de droga apreendida (30 tabletes da droga cannabis sativa (maconha), pesando ao todo cerca de 83 g, outros 2 tijolos dessa mesma droga cannabis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sativa (maconha), pesando ao todo cerca de 166 g, mais uma porção esfarelada de maconha, pesando 18 g, e 3 porções da droga cocaína, pesando ao todo cerca de 5g), entendeu que a recorrida se tratava de traficante eventual e que não se dedicava à atividade criminosa, nem integrava organização criminosa, além de ser primária.

4. Dessarte, tendo concluído o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a agravante preenchia os requisitos para a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, chegar a entendimento diverso para desconstituir todo o material probatório dos autos, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.634 - RS (2019/0186098-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LORECI MESQUITA RODRIGUES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, o recorrente alega, em síntese, que "(...) assiste razão ao Ministério Público Estadual que embasou seu recurso especial no fundamento de que a ora recorrida responde a outra ação penal por tráfico, fato este que, na linha da orientação jurisprudencial firmada por esse Superior Tribunal de Justiça, impede a aplicação do benefício legal previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar sua dedicação à atividade delituosa." (e-STJ fl. 413)

Aduz que "Desse modo, considerando a possibilidade de reavaliação, por meio de recurso especial de elementos constituídos nos autos, merece reforma o decisum ora combatido, eis que demonstrado o indevido reconhecimento do tráfico privilegiado, no caso ora sob análise, tendo em vista que o fato da recorrida responder a outra ação penal, associado à quantidade e à variedade de drogas apreendidas, evidencia sua dedicação à atividade criminosa."(e-STJ fl. 415)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.634 - RS (2019/0186098-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente **primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.**

Assim se manifestou o Tribunal *a quo* acerca da minorante do tráfico privilegiado (e-STJ fl. 338):

(...)

Sobre o apenamento estabelecido na origem, entendo que merece reforma o julgado, pois ainda que a acusada possua outra ação com denúncia recebida em 2015, tal situação não impede a concessão da minorante do art. 33, §4º da Lei de Drogas. No entanto, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, necessário readequar os fundamentos utilizados na sentença para, ao final, incidir a beneficiadora.

Considerando que a sentenciante negatizou o vetor "circunstância" do delito, na primeira fase da dosimetria, em razão da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, reformo o apenamento basilar para o mínimo legal, a fim de utilizar a quantidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos somente no momento da incidência da minorante.

Neste norte, vai redimensionada a pena basilar para 05 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase, vai concedido o benefício do art. 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que a acusada não possui sentença condenatória em seu registro criminal, além deste feito, sendo primária e merecedora da benesse. Assim, aplico a minorante na fração de 1/6, por entender proporcional ao caso em tela, sem olvidar a quantidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos.

Portanto, estabeleço a reprimenda do crime de tráfico de drogas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, cumulado com 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa.

(...)

É cediço que o legislador, ao editar a Lei n. 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, conseqüentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual.

Por sua vez, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, *ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa*, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que *isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado* (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 26/3/2018). Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.285.790/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.108.708/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/03/2018; AgRg no REsp n. 1.654.330/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, com base nas provas trazidas nos autos, consubstanciada pela pequena quantidade de droga apreendida (*30 tabletes da droga cannabis sativa (maconha), pesando ao todo cerca de 83 g, outros 2 tijolos dessa mesma droga cannabis sativa (maconha), pesando ao todo cerca de 166 g, mais uma porção esfarelada de maconha, pesando 18 g, e 3 porções da droga cocaína, pesando ao todo cerca de 5g*), entendeu que a recorrida se tratava de traficante eventual e que não se dedicava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à atividade criminosa, nem integrava organização criminosa, além de ser primária.

Dessarte, tendo concluído o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a agravante preenchia os requisitos para a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, chegar a entendimento diverso para desconstituir todo o material probatório dos autos, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Dessa forma, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0186098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.822.634 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049036020138210035 00430726620198217000 02393689520188217000
03521300015977 2393689520188217000 3521300015977 430726620198217000
49036020138210035 70078741568 70080711633

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LORECI MESQUITA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LORECI MESQUITA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.